



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

O inciso I do art. 1.511-C do Projeto de Lei nº 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.511-C. ....

I – interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1.511-C representa avanço ao consolidar a pluralidade das entidades familiares, em consonância com o art. 226 da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a vedação genérica à “interferência na comunhão de vida instituída pela família” pode ser interpretada como obstáculo à atuação constitucionalmente prevista dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

A Constituição, em seus arts. 129 e 227, atribui ao Ministério Público e ao Estado o dever de proteção integral de crianças e adolescentes, conforme também disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, 201 e 208).



A redação proposta preserva a autonomia familiar, mas explicita que a inviolabilidade da vida privada não impede a intervenção estatal legítima quando houver violação de direitos fundamentais.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

